



ILMO. SR. AGENTE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUBIARA - GO

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025.
PROCESSO Nº: 43904/2025.**

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/nº, KM 86,2, galpão nódulo 'C', Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54.335-000, e-mail: licitacoes@renovomotors.com.br, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, em virtude da habilitação e declaração de vencedora da empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA**, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21, além do item 10 do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações n.º 14.133/2021 é clarividente quando dispõe da forma de contagem dos prazos, em seu art. 183 e 184, *in verbis*:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;



II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.” Grifei.

Nesta senda, a legislação específica segue regra idêntica à trazida pelo Código Civil, em seu artigo 132, que assim assevera:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Dito isto, temos que os prazos terão seu início no dia útil seguinte a intimação do ato, no caso em tela, da admissão da intenção recursal, encerrando-se igualmente em dia útil. Cabe destacar ainda, que os prazos previstos na legislação específica e no edital, se referem a dias, ou seja, o lapso temporal encerra-se tão somente as 23:59:59 do último dia do prazo.

Assim, a Lei das Licitações e Contratos Administrativos de n.º 14.133/2021, prevê em seu art. 165 que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)”



Nesse sentido, o subitem 10.2 do item 10 do edital dispõe que:

“10.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Nesses termos, foi manifestado pela empresa licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, intenção recursal e deferida na sessão. Desta forma apresentamos o Recurso com os fundamentos abaixo.

2. DOS FATOS E DO DIREITO.

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA**. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA** quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que não cumpriu com os requisitos do edital e da legislação em regência.

Vejamos o veículo/modelo que foi apresentado pela **INOVATTO VEICULOS LTDA**, foi Renault Master L2H2. Esta é a versão não atende a especificação, pois não comporta 2 macas em paralelo e incubadora.

De logo, destaca-se que o veículo ofertado pela Recorrida não atende ao edital, a licitação exige a 2 (duas macas) em alumínio articulada... Vejamos:

DE COR VERMELHA DE BAIXO CONSUMO (LED) COM SIRENE EMBUTIDA(SISTEMA SONORO EXTERNO); SISTEMA FIXO DE OXIGÊNIO COM 02(DOIS) CILINDROS DE OXIGÊNIO DE IM COM VÁLVULA E MANOMETRO COM SUPORTE DUPLO; VENTILAÇÃO COM 02(DOIS) EXAUSTORES; BANCOS NA PARTE A FRENTE DA MACA, REVESTIDO EM CURVEM DE ALTA RESISTÊNCIA NA COR CINZA, PARA 4(QUATRO) PESSOAS ASSENTADAS, COM ASSENTOS, ENCOSTOS, APOIOS DE CABEÇA, COM LIXEIRA ACOPLADA, COM CINTO DE SEGURANÇA SUBABDOMINAL NÃO RETRÁTIL; (DUAS)MACAS EM ALUMÍNIO ARTICULADA COM PERNAS RETRÁTEIS (MACA RETRÁTIL) UMA PARALELA A OUTRA DE 2

Figura 1-Especificação do edital/TR

Portanto, o veículo ofertado não atende as exigências mínimas do edital, pelo que foi equivocada a sua declaração de vencedora, com a classificação da proposta, diante do descumprimento apontado.



Apesar do parecer técnico FAVORÁVEL apresentado pelo pregoeiro, o veículo não comporta 2 (duas) macas e ainda uma incubadora, o veículo que atenderia essa especificação é uma Master L3H2 (apresentado por nossa empresa).

Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade, ferindo o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público. Equivocadamente, o Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação parece não ter agido com o acerto que lhe é de costume, ao classificar e declarar vencedor uma Proposta que não preenche os requisitos mínimos do edital, relacionado a especificação do veículo exigida, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com tal decisão, ora desafiada, o pregoeiro cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, "caput", da CF).

Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*) nos ensina sobre o tema:



“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, órgão Julgador: Segunda Turma, PublicaçãoDJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, Julgamento16 de Outubro de 2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o



concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657. Relator Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento 21 de setembro de 2010)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco s condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): ***“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.***

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ***“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.***

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.



MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA**, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, conseqüentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA**, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "*PERMISSA VENIA*", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido vários termos do edital, o que não pode prevalecer.

Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA** o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

3. DOS REQUERIMENTOS



Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **INOVATTO VEICULOS LTDA**, do presente certame, haja vista não ter cumprido as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto. Caso nosso pleito **não seja atendido**, SOLICITAMOS QUE O PREGOEIRO DILIGENCIE A INOVATTO VEICULOS, PARA QUE A MESMA APRESENTE UM LAUYOT COM AS DIMENÇÕES DO VEICULO (L2H2) COM AS 2 (DUAS) MACAS, BANCOS, ARMÁRIO, INCUBADORA E TODOS OS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!

De Jaboatão dos Guararapes-PE para Itubiara-GO, 19 de janeiro de 2026

RENOVO MOTORS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27